



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

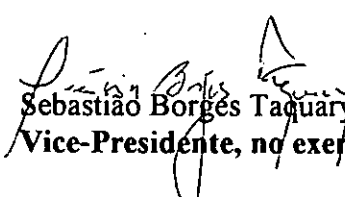
Processo : 11065.004142/93-44
Sessão de : 05 de julho de 1995
Recurso : 97.965
Recorrente : L.W. FAUTH CIA. LTDA.
Recorrida : DRF em Novo Hamburgo - RS

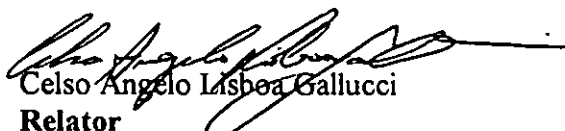
DILIGÊNCIA Nº 203-00.360

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por L.W. FAUTH CIA. LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1995


Sebastião Borges Taquary
Vice-Presidente, no exercício da presidência


Celso Angelo Lisboa Gallucci
Relator

Processo : 11065.004142/93-44
Diligência : 203-00.360
Recurso : 97.965
Recorrente : L.W. FAUTH CIA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 05 e 06, pelo qual é exigida a multa prevista no artigo 368 do RIPI, ao fundamento de que tendo recebido produtos acompanhados de notas fiscais sem o respectivo lançamento do IPI, não cumpriu o que determina o art. 173 do supracitado Regulamento.

Inconformada, a empresa apresentou a tempestiva Impugnação de fls. 08/19, alegando em resumo que:

a) não se pode atribuir à impugnante o ônus pela classificação fiscal dos produtos recebidos, classificação que entende estar correta;

b) inexistente lei que estabeleça penalidade pelo descumprimento da obrigação em foco, sendo sua imposição uma afronta aos artigos 97 do CTN e 5º, I e 150, II da Constituição Federal, tendo já o Segundo Conselho de Contribuintes, no Acórdão nº 202-04.374, reconhecido a impropriedade desta finalidade;

c) mesmo que fosse válida a pretensão fazendária, deveria, na pior das hipóteses, prevalecer a multa de 50% e não de 100%;

d) a utilização da TRD sobre pagamentos de tributos a título de juros de mora é impraticável;

e) a UFIR não pode ser aplicado no ano de 1992.

A autoridade julgadora de primeiro grau decidiu pela procedência do lançamento, em decisão assim ementada:

“Os sacos plásticos classificam-se no código 3923.21.0100 da TIPI/88, independentemente de seu uso ou emprego.

Não tomadas pela impugnante as cautelas previstas no artigo 173, parágrafos 3º e 4º, do RIPI/82, fica ela sujeita à multa de que trata o artigo 368 do mesmo Regulamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.004142/93-44
Diligência : 203-00.360

Não possui a autoridade administrativa competência legal para manifestar-se quanto à constitucionalidade das leis, por ser esta prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

A partir de fevereiro de 1991 e até a entrada em vigor da Lei nº 8383/91, sobre os débitos vencidos incidirão juros de mora equivalentes à TRD (Lei nº 8.218/91, artigo 30).

Lançamento procedente”.

Ainda inconformada, a empresa interpôs o recurso de fls. 30/47, em que reitera, em substância, os argumentos expendidos na impugnação.

É o relatório.

A handwritten signature in dark ink, consisting of a stylized, cursive letter 'A' followed by a horizontal stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.004142/93-44
Diligência : 203-00.360

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Discordando os auditores autuantes da classificação fiscal dos produtos, que especifica no auto de infração, recebidos pela recorrente, penalizou-a com a multa prevista no art. 368 do RIPI, ao argumento de que não foi cumprido o preceito do art. 173 do mesmo Regulamento.

O auto de infração esclarece que o estabelecimento remetente foi igualmente autuado, assim, entendo que se faz necessário obter informação sobre o desfecho daquele procedimento, inclusive com a juntada do respectivo acórdão, se existente.

Voto, pois, para que se baixe o processo em diligência para que sejam tomadas tais providências.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1995


CELSON ANGELO LISBOA GALLUCCI